



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 18336.000301/00-62
SESSÃO DE : 15 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.970
RECURSO Nº : 124.255
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Rerratificação que se faz no Acórdão 303-30.433.

PAF. MATÉRIA PRECLUSA. A matéria relativa à aplicação dos juros de mora não foi impugnada, houve preclusão e não deve ser conhecida por este Colegiado.

MULTA DE OFÍCIO ART. 44, inciso I, parágrafo 1º, da Lei 9.430/96.-
IMPROCEDÊNCIA.

Como houve denúncia espontânea da infração fiscal ficou excluída a aplicação de qualquer penalidade, inclusive a multa de mora, desde que efetuado o pagamento do tributo devido, acompanhado, se for o caso, dos juros de mora incidentes.

Em sendo incabível a multa de mora, torna-se indevida, igualmente, no caso em foco, a multa prevista no art. 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, proceder à rerratificação do Acórdão nº 303-30.433, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


PAULO DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.255
ACÓRDÃO Nº : 303-30.970
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

RELATÓRIO

Adoto o relatório que faz parte do Acórdão 303-30.433 (fls. 49/52), acrescentando que este processo retorna à Câmara para atendimento dos embargos interpostos pela Fazenda Nacional em vista da obscuridade apontada.

De fato, foi aplicada pela autoridade fiscal a multa do art. 44, inciso I da Lei 9.430/96 pelo fato de a empresa ao recolher com atraso o imposto, não haver pago conjuntamente a multa de mora.

O contribuinte, na Impugnação e no Recurso, se insurgiu contra o entendimento de que devesse ter pago a multa de mora, uma vez que seu pagamento foi feito antes de qualquer ação fiscal ou medida de fiscalização, ou seja, espontaneamente, razão para não ser agora devida a multa de ofício do art. 44, inciso I, da Lei não 9.430/96.

É o relatório.

RECURSO N° : 124.255
ACÓRDÃO N° : 303-30.970

VOTO

Pelo que consta dos autos, a única matéria trazida à Câmara foi a relativa à multa do art. 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei 9.430/96, não havendo que se falar em multa de mora a não ser no curso do raciocínio.

Tão pouco, se há que proferir decisão quanto aos juros de mora, uma vez que tal matéria não faz parte do recurso voluntário.

A multa de ofício como previsto no art. 44, inciso I e parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96, foi exigida na ação fiscal e mantida na decisão de Primeira Instância pelo fato de o contribuinte ao pagar o imposto após esgotado o prazo, não pagou ao mesmo tempo a multa de mora como disposto no art. 61 da mesma lei.

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Parágrafo 1º - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso”.

Parágrafo 1º - A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

Parágrafo 2º - O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.255
ACÓRDÃO Nº : 303-30.970

O contribuinte invoca o princípio da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN, para estar livre da multa de mora, uma vez que não ocorreu a exceção de que trata o parágrafo único do mesmo artigo 138, pois o pagamento foi feito antes que se iniciasse a ação fiscal.

Esta Câmara em casos semelhantes tem entendido que, na hipótese, se terá configurado denúncia espontânea da infração e que, portanto, é excluída a aplicação de qualquer multa relacionada à infração.

Com efeito, o art. 138 do CTN, por si só, tem a resposta à questão sobre se é devida ou não a multa de mora, uma vez que não faz referência a *tributo devido e a juros de mora*, sem qualquer referência a multa de mora como devendo ser pagos conjuntamente como condição para caracterizar a denúncia espontânea.

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea de infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

Sem dúvida, o contribuinte cumpriu as determinações deste dispositivo do CTN, sendo-lhe, portanto, eximida a responsabilidade da infração de descumprimento do prazo para o pagamento do tributo e por consequência não cabe exigir-lhe o pagamento de multa de mora.

Podem citar-se decisões do Egrégio Tribunal Superior de Justiça dentro do mesmo entendimento, podendo citar-se a sentença que foi dada no RE 172.816- SP (98 30969-1), recorrente a Fazenda Nacional:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA. Na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a denúncia espontânea exclui a multa moratória (CTN art. 138), mesmo em se tratando de imposto sujeito a lançamento por homologação. Recurso especial não conhecido.”

Na mesma linha de entendimento, estão ainda os julgamentos dos RE nº 207.377/BA. 25/05/99 - DJ 21/06/99 e RE nº 202.403 - PR - 19/04/2001 - DJ 11/06/2001.

Donde se conclui que a multa de mora não recolhida por ocasião da denúncia espontânea do recorrente não era devida por força do art. 138 do CTN, o que, em consequência, torna indevida a multa de ofício objeto deste processo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.255
ACÓRDÃO Nº : 303-30.970

Voto assim para rerratificar o Acórdão 303-30.433, no sentido de manter o provimento ao recurso voluntário, feitas as correções na fundamentação e na ementa.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003



PAULO DE ASSIS - Relator



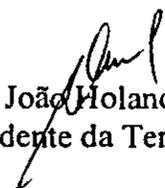
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 18336.000301/00-62
Recurso n.º 124.255

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.970.

Brasília - DF 23 abril de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: